



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 24.07.1996
COM(96) 402 final

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO

RELAÇÃO ENTRE
O SISTEMA COMERCIAL
E
AS NORMAS LABORAIS
INTERNACIONALMENTE
RECONHECIDAS

**RELAÇÃO ENTRE O SISTEMA COMERCIAL
E AS NORMAS LABORAIS INTERNACIONALMENTE RECONHECIDAS**

Índice

1. **Introdução**
2. **O debate internacional e a definição das normas laborais fundamentais**
 - a) **Deliberações anteriores da União Europeia**
 - b) **Estudo da OCDE**
 - c) **Trabalhos no âmbito da Organização Internacional do Trabalho**
 - d) **Conferência do G 7 sobre o emprego de 1 e 2 de Abril de 1996 em Lille e Cimeira do G7 em Lyon (28, 29 e 30 de Junho de 1996)**
 - e) **Cimeira Social**
 - f) **Definição de normas laborais "fundamentais"**
3. **Via adoptada pela União Europeia**
 - a) **Acções autónomas**
 - b) **Relações bilaterais**
- 4) **Domínios de acção multilateral**
 - a) **Reforço do papel da OIT**
 - b) **Papel da OMC**

1. **Introdução**

Na reunião ministerial de Marraquexe, realizada em Abril de 1994, a relação entre o sistema multilateral de comércio e as normas laborais internacionalmente reconhecidas figurava, nas conclusões da presidência como um dos temas que alguns participantes pretendiam ver discutidos no âmbito da OMC.

Desde a reunião de Marraquexe, a questão foi discutida e debatida no âmbito de organizações internacionais, bem como no âmbito do Conselho da União Europeia. A Comissão divulgou a sua posição numa comunicação sobre o acesso aos mercados¹, segundo a qual "a Conferência Ministerial de Singapura poderia assumir um papel preponderante no debate e criação de um grupo de trabalho no âmbito da OMC destinado a aprofundar a questão da relação entre o comércio internacional e as condições de trabalho".

De acordo com as conclusões do Comité 113, de que o Conselho Assuntos Gerais tomou nota em 13 de Maio de 1996, "deveria ser explorada a possibilidade de abordar esta questão na OMC". A Comunidade continuará a participar activamente nos trabalhos de outras organizações internacionais".

Paralelamente, no âmbito das discussões informais realizadas em Genebra para preparar a Conferência Ministerial de Singapura a realizar em Dezembro de 1996, os Estados Unidos e a Noruega apresentaram dois documentos não oficiais que abordam a questão das normas laborais internacionalmente reconhecidas e do sistema multilateral de comércio (Anexo I).

A presente comunicação analisa de forma mais pormenorizada as perspectivas de discussão no âmbito da OMC, tomando em conta o princípio fundamental do respeito das vantagens comparativas dos países em desenvolvimento relacionadas com a existência de uma mão-de-obra abundante e de baixos custos salariais.

O desenvolvimento económico, favorecido pela liberalização das trocas comerciais, constitui uma condição primordial para o progresso social. Nos países em desenvolvimento, a melhoria da protecção social converte-se num objectivo político defendido por todos, sempre que o rendimento nacional atinge um nível em que tal objectivo pode ser concretizado. A longo prazo, a solução consistirá, na maior parte dos casos, em ajudar estes países a alcançarem as condições necessárias para o crescimento da procura interna e o aumento do nível de vida. A escolha da legislação laboral é da competência dos Estados, reflectindo simultaneamente o nível de desenvolvimento económico e as prioridades de ordem política e social. Contudo, as necessidades de desenvolvimento não devem servir de pretexto para práticas abusivas no domínio do trabalho e, sobretudo, para justificar o não cumprimento das normas laborais fundamentais consideradas de aplicação universal.

¹ COM (96) 53 final.

O interesse que a União Europeia pode consagrar à questão das normas laborais internacionalmente reconhecidas têm a sua origem nos fundamentos sociais da própria União: princípio da solidariedade, coesão social e respeito dos direitos fundamentais, assim como na sua vocação para defender os princípios da democracia e dos direitos do homem, vocação essa que está patente nos aspectos da sua política externa em sentido lato. Assim, entre os objectivos do TUE (artigo F2) da PESC e da política de cooperação para o desenvolvimento da União Europeia figuram o desenvolvimento e o reforço da democracia e do Estado de Direito, bem como o respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. De igual modo, os Estados-membros da União subscreveram a carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Pacto Internacional relativo aos direitos cívicos e políticos, económicos, sociais e culturais, bem como diversos outros instrumentos universais e europeus de defesa dos direitos humanos. Para além da constituição da OIT, destacam-se os seguintes instrumentos da Organização Internacional do Trabalho: as Convenções n° 29 e n° 105 sobre a proibição da escravatura e do trabalho forçado, as Convenções n° 87 e n° 98 sobre a liberdade de associação e o direito de negociação colectiva, as Convenções n° 100 e n° 111 sobre a igualdade de remunerações e a não-discriminação e a Convenção n° 138 sobre a idade mínima de acesso ao emprego. Os princípios gerais comuns a estes instrumentos internacionais foram aceites como universalmente vinculativos pela comunidade internacional, tendo também em consideração a Declaração de Viena e o Programa de Acção adoptados pela Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem, em Junho de 1993, a Declaração da Cimeira Social de Copenhaga, de Março de 1995, bem como outros instrumentos similares aprovados por consenso em recentes conferências mundiais. A Comunidade Europeia insiste para que sejam respeitados por todos os seus parceiros e reconhece as suas próprias obrigações nesta matéria, como demonstram os actuais acordos bilaterais.

Por conseguinte, os cidadãos europeus e as autoridades políticas não podem permanecer indiferentes perante o desrespeito dos direitos do homem a nível das relações de trabalho, que pode assumir a forma de privação das liberdades fundamentais, tais como a escravatura ou o trabalho forçado, a exploração da mão-de-obra infantil, a proibição do direito de associação e de negociação colectiva.

Com a sua actuação, a União Europeia não pretende a harmonização das políticas sociais entre países com um nível de desenvolvimento económico diferente e estruturas sociais diferentes. Nem sequer é seu objectivo atingir resultados económicos, privando os países que dispõem de mão-de-obra abundante e barata - mas também pouco qualificada - de tirarem partido das vantagens comparativas daí decorrentes. Em contrapartida, a União Europeia deve procurar garantir o respeito das liberdades fundamentais susceptíveis de criar condições de trabalho e de vida adaptadas ao nível de desenvolvimento económico e às estruturas sociais dos diferentes países.

2. O debate internacional e a definição das normas laborais fundamentais

a) Deliberações na União Europeia

A Comunidade ainda não se pronunciou de forma precisa sobre o fundo desta questão. Todavia, algumas posições tomadas pela Comissão ou pela Comunidade são pertinentes do ponto de vista da relação entre o comércio e as normas laborais internacionalmente reconhecidas.

O Livro Branco da Comissão intitulado "Crescimento, competitividade, emprego: os desafios e as pistas para entrar no século XXI" concluiu claramente que nem o nível de respeito das normas laborais internacionalmente reconhecidas nem de um modo mais geral, as diferenças nos custos laborais constituem factores que expliquem as dificuldades da Europa em matéria de competitividade e emprego. O Livro Branco reconhece que estas dificuldades se devem a distorções estruturais dentro da própria Comunidade, não propondo, logicamente, a adopção de restrições comerciais relativamente aos países com baixos custos salariais. Já as linhas de acção propostas referem a necessidade de se fixarem regras a nível multilateral, em vez de medidas unilaterais, de se adoptarem políticas de cooperação económica positivas sem recorrer à discriminação comercial como forma de incentivo, e de preparar o debate sobre a melhor forma de aumentar o respeito dos acordos actuais e futuros no domínio da política social (Anexo II).

Na sua intervenção de 29 de Março de 1994, perante a Comissão das Relações Económicas Externas do Parlamento Europeu, Sir Leon Brittan frisou que a inclusão das questões sociais na ordem de trabalhos da OMC era um objectivo claro da Comissão.

O Parlamento Europeu continuou, desde então, a debater esta questão, de que é exemplo mais recente o parecer do Comité dos Assuntos Sociais e do Emprego sobre a relação entre o comércio e as normas sociais, que convida o Conselho a "incumbir a Comissão de procurar assegurar activamente a criação, pela Conferência Ministerial de Singapura, de um grupo de trabalho relativo ao comércio e às normas laborais."

Em Marraquexe, a Comissão declarou que a OMC deveria tratar problemas como a exploração da mão-de-obra infantil, o trabalho forçado ou até a proibição da liberdade de expressão ou de livre associação dos trabalhadores. Foi também sublinhada a

necessidade de adopção das salvaguardas necessárias contra o unilateralismo e os abusos proteccionistas, bem como o direito dos países em desenvolvimento de tirarem partido das suas vantagens comparativas.

O Livro Branco sobre a Política Social Europeia (1994) aborda "as questões sociais relacionadas com o comércio internacional" e defende que este aspecto deve ser tratado no âmbito da OMC e que o respeito dos direitos sociais fundamentais - designadamente, o direito de associação e o direito de negociação colectiva, bem como a questão do trabalho forçado e do trabalho infantil - deve ser tomado em consideração. Em Junho de 1994, o Conselho Europeu, reunido em Corfu, considerou, nas suas conclusões, que os aspectos sociais deveriam ser discutidos no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Em 1995, teve lugar um importante debate no Conselho Assuntos Sociais de 27 de Março. Na sequência desse debate, o Conselho Assuntos Gerais de 12 de Junho de 1995 apresenta as seguintes conclusões:

"A Comissão e os Estados-membros contribuirão activamente para os estudos em curso nomeadamente no âmbito da OCDE. Nesta perspectiva, o Conselho convida a Comissão a apresentar a sua própria avaliação da situação para o debate interno a nível da União".

Recentemente, a Comissão transmitiu ao Conselho um documento sobre a "estratégia de acesso aos mercados para União Europeia" em que é feita uma referência às negociações multilaterais e aos programas de estudo que poderiam ser lançados sobre certos temas propostos pelos ministros em Marraquexe. Tendo em conta a evolução do debate internacional sobre o tema do comércio e das normas laborais, a Comissão considerou que deveria ser adoptada uma abordagem gradual, centrada nos direitos fundamentais do homem e que não comprometesse o direito dos países em desenvolvimento de utilizarem as vantagens comparativas de uma mão-de-obra abundante e barata. Por último, na sua comunicação, a Comissão propôs que a Conferência de Singapura crie um grupo de trabalho a nível da OMC para analisar esta questão.

Tal como já foi referido, o Comité 113 debateu a possibilidade de abordar esta questão no âmbito da OMC, tendo concluído que a mesma merecia ser aprofundada. Esta conclusão foi comunicada ao Conselho que dela tomou nota em 13 de Maio de 1996.

b) O estudo da OCDE

Este estudo foi iniciado em 1994, na sequência de um pedido ministerial para que se procedesse a uma análise dos domínios em que poderão ser necessários novos progressos em termos de liberalização e reforço do sistema multilateral "...". Esses domínios compreendiam "o comércio, o emprego e as normas laborais internacionalmente reconhecidas".

A discussão sobre o estudo realizado teve lugar sob a responsabilidade do *Comité Comercial e do Comité do Emprego, do Trabalho e dos Assuntos Sociais da OCDE*,

tendo durado dois anos, visto tratar-se de uma questão muito controversa. Em definitivo, chegou-se a um acordo sobre um relatório conjunto a apresentar aos ministros. Sobre o estudo em si, que tinha sido apresentado sob a responsabilidade do Secretariado Geral da OCDE, não foi possível obter consenso.

O estudo divide-se em três partes:

1. O estudo enumera um conjunto de normas laborais fundamentais: liberdade de associação e de negociação colectiva, eliminação da exploração da mão-de-obra infantil, proibição do trabalho forçado, não-discriminação no emprego.

Estas normas laborais fundamentais podem ser consideradas direitos humanos, são universalmente reconhecidas e constituem condições de base para outras normas laborais. Além disso, fazem parte das convenções da OIT e dos instrumentos das Nações Unidas.

O estudo da OCDE é inovador quando refere a "eliminação das formas de exploração do trabalho infantil em vez de "eliminação do trabalho infantil"; sublinha que a Convenção da OIT sobre o trabalho infantil (nº 138) estabelece uma idade mínima para o trabalho infantil mas não contém qualquer disposição sobre a exploração e os abusos. A Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança (adoptada em 1989), contém essas disposições. Efectivamente, o Conselho de Administração da OIT manifestou a intenção de incluir um artigo sobre o trabalho infantil na agenda da Conferência Internacional do Trabalho de 1998 com o objectivo de dotar o arsenal de normas da OIT de um novo instrumento vinculativo destinado a eliminar as formas mais intoleráveis do trabalho infantil.

2. A segunda parte do estudo centra-se no papel que as normas laborais fundamentais podem desempenhar na economia. Trata-se da "parte analítica" do estudo. A análise é limitada e o estudo faz referência às dificuldades encontradas nesta parte.

O estudo conclui que é provável que as normas laborais fundamentais tenham repercussões económicas pouco significativas; os países em desenvolvimento não têm razão para recear que essas normas fundamentais afectem negativamente os seus resultados económicos ou a sua posição concorrencial a nível internacional. No que se refere à relação entre os fluxos comerciais e as normas fundamentais, o estudo sublinha que não está provado que os países com normas pouco exigentes beneficiem de melhores resultados comerciais globais do que os países com normas elevadas. A conclusão mais óbvia é que, ao longo do tempo, existe uma relação positiva entre as reformas comerciais bem sucedidas e a melhoria das normas fundamentais.

Quanto à questão do investimento directo estrangeiro, o estudo conclui que, embora as normas laborais possam ter alguma influência nas opções geográficas dos investidores da OCDE, que preferem destinos fora da OCDE, o investimento directo estrangeiro global sugere que, na maioria dos casos, as normas laborais fundamentais não são determinantes. Os países de acolhimento poderão aplicar as normas laborais fundamentais sem correrem o risco de que

se verifiquem repercussões negativas nos fluxos de investimento directo estrangeiro.

No que se refere ao desemprego, e sobretudo ao receio de que o comércio com países com normas pouco exigentes provoque um aumento do desemprego dos trabalhadores não especializados e/ou um aumento das desigualdades salariais nos países industrializados, o estudo revela que a incidência sobre o emprego total das alterações na estrutura do comércio deverá ser pouco significativa, embora não exista consenso entre os investigadores quanto à importância do impacto do comércio sobre o emprego sectorial em relação ao impacto de outros factores, como é o caso do progresso tecnológico e das alterações institucionais.

3. Relativamente aos mecanismos, o principal problema era o papel da OMC e a dificuldade de colocar em igualdade de circunstâncias os mecanismos existentes de promoção das normas laborais fundamentais (OIT) e a eventual inclusão de novos mecanismos no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

O texto final aprovado reconhece as diferenças de opinião dos Estados membros da OCDE.

Aquando da reunião do Conselho de Ministros de 21 e 22 de Maio em Paris, os ministros comprometeram-se a continuar a trabalhar para a promoção das normas laborais fundamentais em todos os países do mundo. Acolheram favoravelmente as conclusões do relatório sobre o comércio, o emprego e as normas laborais da OCDE, considerando-o um contributo importante para uma melhor compreensão desta questão. Encorajaram os governos dos países membros a examinar estas conclusões, bem como o relatório analítico do secretariado sobre a matéria, num quadro mais amplo, com países não membros, a fim de determinar as acções futuras; este debate deveria ser encetado no âmbito do diálogo político de países não membros dotados de economias dinâmicas, previsto para o Outono".

c) Trabalhos no âmbito da OIT

a) Trabalhos do grupo de trabalho sobre a dimensão social da liberalização do comércio internacional

Em 1994, o Conselho de Administração criou um grupo de trabalho tripartido sobre a dimensão social da liberalização do comércio internacional para debater todos os "aspectos pertinentes da dimensão social da liberalização do comércio internacional". Na sequência das primeiras reuniões, e tendo em conta as dificuldades encontradas, o grupo acordou em cessar a discussão da questão das sanções comerciais e em suspender qualquer discussão posterior sobre uma eventual relação entre o comércio internacional e as normas laborais através de uma cláusula social e de um mecanismo de sanções.

Na sua última reunião, em Março de 1996, o grupo de trabalho adoptou algumas orientações para o seu futuro programa de trabalho, designadamente a análise das consequências da mundialização da economia a fim de determinar quais as medidas a adoptar para tirar partido dos seus efeitos positivos e atenuar os seus efeitos negativos. Foi igualmente decidido enviar um questionário aos Estados-membros (o que foi feito entretanto), assim como a realização de estudos por país e a análise das actividades desenvolvidas no âmbito de outras organizações internacionais como a OCDE.

O grupo de trabalho acompanhará igualmente as iniciativas tomadas no domínio da eliminação do trabalho infantil e da ratificação das normas fundamentais (ver alínea b). A próxima reunião do grupo terá lugar em Novembro de 1996, imediatamente antes da reunião ministerial de Singapura. Convém referir que foi lançada a ideia de uma eventual declaração para a referida reunião.

b) Trabalhos dos outros órgãos da OIT

Trabalho infantil: neste campo começa a fazer-se sentir a necessidade de uma nova convenção relativa às formas mais intoleráveis do trabalho infantil, dado que as convenções actuais apenas estabelecem a idade mínima de acesso ao emprego. O Conselho de Administração decidiu inscrever esta questão na ordem do dia da Conferência Internacional do Trabalho, em Junho de 1998.

Análise da política normativa da OIT: um grupo de trabalho do Conselho de Administração realizou, em Novembro de 1995, um estudo circunstanciado da política normativa da OIT. O Conselho de Administração analisou também, e continuará a fazê-lo, a possibilidade de alargar os mecanismos de controlo existentes no domínio da liberdade sindical aos domínios do trabalho forçado e da igualdade de tratamento (os governos e os empregadores não se mostraram, no entanto, favoráveis). Por último, foi lançada, em Novembro de 1995, uma campanha a favor da ratificação das convenções fundamentais da OIT através de um questionário enviado pelo Director-Geral do BIT ao conjunto dos Estados-membros, solicitando-lhes que indicassem os obstáculos encontrados na ratificação das referidas convenções.

d) Conferência do G 7 sobre o emprego de 1 e 2 de Abril de 1996 em Lille e Cimeira do G 7 em Lyon (28, 29 e 30 de Junho de 1996)

A questão das normas sociais de base foi discutida na recente conferência do G 7 realizada em Lille. As conclusões da presidência realçam a necessidade de promover as normas laborais de base a nível mundial e de analisar nas instâncias competentes a sua relação com o comércio internacional.

Na Cimeira do G 7 em Lyon, esta questão foi de novo abordada quando se discutia o alargamento da ordem de trabalhos da OMC na perspectiva da Conferência Ministerial de Singapura. Os Chefes de Estado reconheceram que existe "a vontade de analisar a questão do comércio e das normas de trabalho internacionalmente reconhecidas".

e) Cimeira Social

Os debates realizados no âmbito da OCDE e da OIT permitem definir algumas orientações. Em primeiro lugar, tudo indica que esteja próximo um consenso sobre a selecção de certos princípios que poderiam ser designados como "normas laborais fundamentais". Estas normas laborais podem ser consideradas parte integrante dos direitos fundamentais do homem, tal como consignados na declaração universal e, como tal, são geralmente reconhecidas como tendo um carácter universal. Podem ter um impacto directo sobre a melhoria das condições de trabalho e constituir um quadro para a criação de outras normas. Podem também ser consideradas como condições indispensáveis para o desenvolvimento social.

Estes princípios relativos às normas laborais encontram-se claramente reflectidos nas convenções da OIT na matéria. Tal facto foi reconhecido na declaração da Cimeira Social de Copenhaga, em Março de 1995, do seguinte teor:

"Esforçar-nos-emos por assegurar empregos de qualidade e defender os direitos e interesses elementares dos trabalhadores e, para tal, promover livremente o respeito das convenções pertinentes da Organização Internacional do Trabalho, nomeadamente as que dizem respeito à proibição do trabalho forçado e do trabalho infantil, à liberdade de associação, ao direito de organização e de negociação colectiva, e ao princípio da não-discriminação".

f) Definição de normas laborais fundamentais

O reconhecimento destas normas de trabalho por parte dos Chefes de Estado e de Governo dos países do mundo inteiro reveste-se de grande significado por confirmar o seu carácter universal e as consolidar como direitos fundamentais.

Embora a ONU, a OIT e outras organizações internacionais tenham adoptado um leque muito amplo de direitos humanos e de normas laborais, alguns dos quais de natureza muito específica, nos últimos anos o debate internacional sobre o comércio e os direitos fundamentais dos trabalhadores centrou-se num núcleo mínimo de direitos

geralmente reconhecidos como universalmente aplicáveis. Foi concedida uma atenção especial à proibição da escravatura e do trabalho forçado, à liberdade de associação e ao direito de negociação colectiva, à eliminação das discriminações no emprego e à eliminação da exploração do trabalho infantil.

A proibição da escravatura e do trabalho forçado está prevista numa série de instrumentos internacionais, incluindo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção sobre a Escravatura de 1926 e as respectivas convenções suplementares, bem como as Convenções da OIT n.º 29 e n.º 105. Tais proibições são há muito reconhecidas no direito internacional, fazendo parte dos princípios gerais de direito internacional, que não podem em nenhuma circunstância ser derogados (normas imperativas do direito internacional).

A liberdade de associação e o direito de constituir ou participar em sindicatos são reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Constituição da OIT. Em duas Convenções da OIT, n.º 87 e n.º 98, bem como nas Convenções Internacionais de 1966, estão previstas regras mais específicas sobre esta matéria, incluindo o direito de negociação colectiva. Pelo menos os princípios gerais constantes destes instrumentos fazem parte dos princípios gerais do direito internacional.

A eliminação da discriminação está reconhecida em praticamente todos os instrumentos internacionais dos Direitos do Homem. O Artigo 26.º da Convenção Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos contém uma cláusula geral de não-discriminação que se aplica também aos direitos económicos e sociais. Além disso, a proibição da discriminação no que se refere aos direitos reconhecidos em cada instrumento específico está prevista, designadamente, no artigo 2.º da Declaração Universal, no n.º 2 do Artigo 2.º da Convenção Internacional sobre os direitos económicos, sociais e culturais e nos instrumentos pertinentes da OIT. A Convenção da OIT n.º 111 sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação e a Convenção da OIT n.º 100 sobre a Igualdade de Remunerações entre Homens e Mulheres para Trabalho de Valor Idêntico são especialmente importantes neste contexto. Por exemplo, não oferece qualquer dúvida o facto de a exclusão formal de segmentos da população do mercado de trabalho com base na raça ou no sexo constituiria uma violação do direito internacional geral.

Quanto à questão da exploração do trabalho infantil, o n.º 3 do Artigo 10.º da Convenção Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Artigo 32.º sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 prevêem que as crianças devem ser protegidas da exploração económica e de trabalhos perigosos. Os Estados devem prever uma idade mínima de acesso ao emprego. A Convenção da OIT n.º 138 contém disposições mais específicas nesta matéria. Embora o recurso a crianças para o desempenho de trabalho que possa ser nocivo para a sua saúde ou desenvolvimento seja claramente ilegal, podendo ser, de facto, considerado escravatura e trabalho forçado, a OIT iniciou os preparativos de uma nova convenção que deveria esclarecer a questão da ilegalidade da exploração do trabalho infantil.

3. Via seguida pela União Europeia

Tendo em conta os princípios da sua própria política, de que meios dispõe a União Europeia para agir neste sentido? É necessário actuar num vasto contexto, porque os diferentes problemas sociais requerem diferentes instrumentos de política da UE. Por exemplo, no que se refere à exploração do trabalho infantil, devemos ter presente que, embora nas indústrias orientadas para a exportação seja explorada uma pequena minoria de crianças, na agricultura de subsistência ou na construção de projectos locais encontram-se números muito mais elevados.

a) Acções autónomas

Em primeiro lugar, no novo regime SPG² da União existem disposições relativas aos direitos do homem e, mais concretamente, às normas de trabalho, que deram origem a dois tipos de medidas:

Possibilidade de retirar a totalidade ou parte das preferências concedidas em casos de práticas de escravatura ou de trabalho forçado.

A possibilidade de retirar o benefício SPG em consequência de certos comportamentos não é nova, sendo inerente ao carácter autónomo do SPG e tendo sido, aliás, aplicada no passado em casos de práticas comerciais discriminatórias ou de fraudes. Neste caso, faz-se uma referência precisa às práticas de todas as formas de trabalho forçado, tal como definidas nas convenções de Genebra de 25 de Setembro de 1926 e de 7 de Setembro de 1956, bem como nas convenções da OIT n.ºs 29 e 105.

A retirada do benefício é decidida pelo Conselho, sob proposta da Comissão, na sequência de um inquérito. Este procedimento permite a cada parte em causa apresentar os seus argumentos após a fase de instrução que decorre no âmbito do Comité de Gestão.

O segundo tipo de medidas diz respeito aos "regimes especiais de incentivo" cujo objectivo principal é ajudar os países beneficiários a melhorarem a qualidade do seu desenvolvimento, adoptando políticas sociais e ambientais mais avançadas.

Assim, no domínio das normas laborais, está previsto que, a partir de 1.1.1998, possam ser concedidas preferências suplementares aos países que as solicitarem e que respeitem efectivamente as convenções da OIT n.ºs 87 e 98 relativas à liberdade sindical e ao direito de negociação colectiva e a convenção n.º 138 relativa ao trabalho infantil.

² Regulamento (CE) n.º 1256/96 do Conselho de 20 de Junho de 1996, e Regulamento (CE) n.º 3281/94 do Conselho de 19 de Dezembro de 1994.

As normas de aplicação e a intensidade destas preferências (margem suplementar) serão definidas com base num relatório da Comissão que terá em conta os resultados dos estudos efectuados no âmbito de outras organizações internacionais, tais como a OIT, a OMC e a OCDE.

b) Cooperação bilateral com os países terceiros

O respeito e a promoção dos princípios relativos aos direitos do Homem e à democracia são um dos objectivos da política Comunitária no domínio da cooperação para o desenvolvimento.

No plano bilateral, os acordos de cooperação que a União concluiu com os países terceiros prevêem uma cooperação nos domínios económico e social.

Por conseguinte, a União organiza e financia, em colaboração com outras organizações internacionais, como o Banco Mundial e a OIT, programas de assistência financeira e técnica no domínio da educação e da participação das mulheres nas actividades económicas, que podem incluir: a) a construção de escolas; b) a formação profissional; c) a formação de professores do ensino secundário (onde se procede frequentemente a uma discriminação positiva das mulheres); d) a educação informal (crianças que tenham abandonado precocemente os estudos, adultos, ensino nas zonas rurais). Este tipo de ajuda pode ser concedido tanto aos governos como às organizações não governamentais.

Tendo em conta os compromissos assumidos a nível internacional na Cimeira Mundial de Copenhaga, a União poderia propor, à semelhança do que se passa com os novos acordos actuais com, por exemplo, o Paquistão ou o Bangladesh, a inclusão nos acordos de cooperação com os países terceiros de uma referência aos objectivos de desenvolvimento social e de uma referência específica à necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais dos trabalhadores, tendo em conta os princípios constantes dos instrumentos pertinentes da OIT, incluindo os que dizem respeito à proibição do trabalho forçado e do trabalho infantil, ao direito de organização e de negociação colectiva, bem como ao princípio de não discriminação.

Na mesma linha, a Declaração de 1995 do Comité da Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE sobre a "Parceria para o Desenvolvimento no Novo Contexto Global" define várias estratégias para a adopção dos meios mais eficazes para eliminar o trabalho infantil: antes de mais, combater a pobreza (actuando inclusivamente a nível da célula familiar), investir no domínio da educação, criar oportunidades de emprego para os adultos e promover a participação das mulheres no desenvolvimento económico.

Neste mesmo contexto, a Repartição Internacional de Trabalho lançou a ideia da possibilidade de uma compensação da perda de receitas sofrida pelas famílias na sequência da escolarização das crianças.

Direitos do Homem

No âmbito das suas relações externas, a União Europeia desenvolveu uma política no domínio dos direitos do homem e das liberdades fundamentais que abrange uma vasta gama de acções. Neste contexto, a Comissão publicou, em Novembro de 1995, uma comunicação intitulada "A União Europeia e os aspectos externos da política dos direitos do homem: de Roma a Maastricht e depois de Maastricht".

No que diz respeito, concretamente, às relações com os países terceiros, desde 1992 deve ser sempre prevista uma cláusula que defina os direitos do homem como elementos essenciais dos acordos com estes países. Esta cláusula diz respeito ao conjunto dos direitos, não apenas civis e políticos, mas igualmente ao desenvolvimento, aos direitos económicos, culturais e sociais. A Comissão, na sua comunicação de Maio de 1995 "Inclusão do respeito dos princípios democráticos e dos direitos do homem nos acordos entre a Comunidade e os países terceiros", aprofundou o significado desta cláusula.

4. Domínios de acção multilateral

Sem esquecer o importante contributo das instâncias internacionais, que através do diálogo político podem ter um impacto directo sobre a promoção das normas laborais fundamentais, o presente documento centra-se principalmente:

na Organização Internacional do Trabalho que, pela sua vocação, se afigura como a instituição mais adequada para a análise da questão da promoção das normas laborais.

na Organização Mundial do Comércio que constitui a instância adequada de debate da questão da relação entre comércio e normas laborais.

Efectivamente, o objectivo da promoção das normas laborais implica o reforço dos sistemas de vigilância e da eficácia da OIT. Por outro lado, será que o processo de liberalização das trocas comerciais pode ignorar, sem se politizar o sistema multilateral de comércio, os casos de violação dos direitos do homem?

Este questão assume ainda maior significado se se tiver em conta a interacção entre o desenvolvimento económico, a liberalização das trocas comerciais e o progresso social, descrita nos trabalhos da OCDE e da OIT. Deste modo, a liberalização das trocas comerciais terá um impacto positivo sobre o desenvolvimento económico e, consequentemente, sobre a melhoria das condições de vida, ao passo que a manutenção de um nível artificialmente baixo das condições sociais constitui um entrave ao crescimento.

a) Reforço do papel da OIT

A OIT dispõe de mecanismos de controlo da aplicação efectiva das convenções internacionais do trabalho. A Comissão de peritos sobre a aplicação das convenções e

recomendações analisa os relatórios periódicos que os Estados-membros devem apresentar relativamente à aplicação das convenções por eles ratificadas. As conclusões desta comissão são debatidas na Conferência Internacional do Trabalho. Além disso, existe um mecanismo especial em matéria de liberdade sindical. O Comité da liberdade sindical tem competência para examinar os casos respeitantes a todos os Estados membros da OIT quer tenham ou não ratificado as convenções pertinentes neste domínio. Por último, a constituição da OIT prevê um procedimento de queixa (por iniciativa dos membros da OIT) caso um Estado membro não aplique de forma satisfatória uma convenção que tenha ratificado. Este procedimento pode implicar o recurso a uma comissão de inquérito. Convém, no entanto, sublinhar que nenhum destes procedimentos pode dar origem a sanções.

A OIT dispõe de meios de incentivo, tais como o diálogo com o país em causa e a assistência técnica, tendo também desenvolvido um programa destinado especificamente a eliminar gradualmente o trabalho infantil no mundo ("IPEC").

O sistema da OIT caracteriza-se, por conseguinte, pelo voluntarismo e a persuasão. Os mecanismos a utilizar exercem uma influência moral, nomeadamente sobre a opinião pública, e não coerciva. A pressão exercida pelos governos e parceiros sociais é também muito importante.

O debate sobre uma série de acções susceptíveis de tornar mais eficaz o papel da OIT já foi lançado no âmbito desta organização. Qualquer estratégia europeia para abordar o problema das normas laborais deverá ter em conta este debate, do qual se destacam os seguintes elementos:

Em primeiro lugar, a OIT deveria ser apoiada no seu diálogo e nos seus contactos directos com os governos, bem como nas suas actividades de assistência técnica, como é o caso do Programa IPEC, que exigem recursos financeiros.

Apoiar o princípio segundo o qual o respeito das normas laborais fundamentais constitui um compromisso implícito para todos os membros da organização, independentemente do facto de terem ou não ratificado as convenções em causa. Seria necessário prever o mesmo tipo de procedimento que o aplicável à liberdade de associação, que permite a abertura de um inquérito sem autorização prévia do governo em causa.

Tratar de forma mais específica os problemas relacionados com as formas intoleráveis de exploração do trabalho infantil. Em 1998, a OIT vai analisar a melhor forma de realizar inquéritos e de elaborar relatórios, devendo debruçar-se também sobre a questão dos regimes de incentivo à escolarização das crianças (ajuda directa às famílias, distribuição de refeições nas escolas).

Intensificar o índice de ratificação. A Repartição Internacional de Trabalho (BIT) lançou já uma campanha de ratificação, solicitando aos governos que ratifiquem estas convenções ou expliquem as razões porque não o podem fazer.

Estão também previstas outras acções:

Serão possíveis acções no domínio dos "códigos de boa conduta" da iniciativa de autoridades pública ou do sector privado. Para o efeito, convém recordar o código de conduta que a União Europeia tinha dirigido, numa base voluntária, às empresas europeias instaladas na África do Sul, bem como as políticas adoptadas por algumas empresas privadas e que dizem respeito ao seu próprio regulamento em matéria laboral, aos critérios para a escolha do país de investimento ou, ainda, às condições que impõem aos seus fornecedores. Para além da declaração de princípios tripartida sobre as empresas multinacionais e a política social adoptada pela BIT, poderiam ser realizadas acções que permitam tornar mais transparentes estas iniciativas e valorizá-las.

Examinar qual poderia ser o contributo dos especialistas da OIT nos casos de "rotulagem social". As iniciativas privadas em matéria de "rotulagem social" multiplicam-se e existem já programas que se destinam a divulgar junto dos consumidores que o produto que lhe é oferecido foi fabricado em condições sociais aceitáveis. Embora a OIT não deva elaborar os seus programas próprios de "rotulagem social", é possível que queira participar através da prestação de assistência técnica, tendo em conta o risco de desvio destas iniciativas para fins proteccionistas. As regras da OMC seriam igualmente importantes neste contexto.

b) Papel da OMC

Desde a Conferência de Marraquexe, a questão da interdependência entre a liberalização das trocas comerciais, o desenvolvimento económico e o progresso social foi debatida exaustivamente nas instâncias internacionais. Neste contexto, revelam-se significativos diversos aspectos tais como:

- a convergência entre os objectivos do sistema multilateral de comércio e a promoção das normas laborais;
- a abordagem multilateral perante o aparecimento de políticas comerciais autónomas relacionadas com a promoção das normas laborais;
- as consequências da aplicação de normas laborais fundamentais sobre a competitividade internacional, nomeadamente para os países em desenvolvimento.

(i) **Convergência de objectivos**

No actual texto dos acordos do GATT/OMC, apenas a alínea e) do artigo XX estabelece uma ligação entre o trabalho penitenciário e as restrições comerciais, autorizando uma parte contratante a adoptar ou reforçar sanções relativamente aos produtos do trabalho penitenciário. O artigo XX precisa, por outro lado, que estas medidas não devem ser aplicadas como forma de discriminação arbitrária ou não justificada, entre partes onde prevalecem condições idênticas, nem como uma restrição velada ao comércio. As disposições do artigo XX têm um carácter "restritivo", sendo autorizadas medidas limitativas do comércio. Uma abordagem deste tipo envolve riscos de desvio para fins proteccionistas que seriam incompatíveis com o objectivo de promoção das normas laborais. Efectivamente, o desenvolvimento económico, o aumento das trocas comerciais e o progresso social reforçam-se mutuamente pelo que a via a seguir é a da liberalização e não a da restrição das trocas.

Neste contexto, os objectivos do sistema multilateral de comércio não parecem estar muito afastados da promoção das normas laborais fundamentais.

Convém não esquecer, de uma forma geral, que os Estados que são membros da OMC, da ONU e da OIT são essencialmente os mesmos. Poder-se-ia considerar que os princípios que subscreveram voluntariamente são, nos três casos, complementares.

O acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio confirma a ideia de uma interacção entre a liberalização das trocas, o desenvolvimento económico e o progresso social, uma vez que as partes signatárias retomaram o texto do preâmbulo do acordo do GATT reconhecendo que "as suas relações comerciais e económicas deveriam ser orientadas tendo em vista a melhoria dos níveis de vida, a garantia do pleno emprego e o aumento acentuado e constante dos rendimentos reais e da procura efectiva ...".

Por último, uma vez que a liberalização das trocas comerciais está indissociavelmente ligada à liberdade individual de negociar e de contratar, é essencial associar-lhes a liberdade dos trabalhadores de negociarem as suas condições de trabalho e de vida.

A Carta de Havana (Anexo III) fazia referência às condições de trabalho não equitativas e previa a introdução do princípio da obtenção das normas laborais, designadamente para os produtos destinados à exportação. O Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio limitava-se inicialmente aos aspectos pautais do sector das mercadorias e só no Tokyo Round foi reconhecido o impacto das medidas não pautais sobre as trocas comerciais, o que permitiu a negociação dos códigos sobre as subvenções, as licenças de importação, o valor aduaneiro, etc., alargando-se, assim, o âmbito de aplicação das regras multilaterais do GATT para além dos aspectos pautais.

Com a conclusão do Uruguay Round, inicia-se um novo período. A Organização Mundial do Comércio é fundamentalmente diferente do GATT, não apenas porque o seu âmbito de aplicação foi alargado para abranger sectores como os serviços, mas

também do ponto de vista institucional. Com efeito, a OMC é mais do que um mero conjunto de regras entre partes contratantes, constituindo um quadro institucional comum para a discussão de todos os aspectos relacionados com o comércio³. Como tal, a criação de um grupo de trabalho sobre a relação entre o comércio e as normas laborais internacionalmente reconhecidas não tem, de forma quase automática, consequências a nível das disciplinas comerciais.

Por outro lado, a criação de um grupo de trabalho no âmbito da OMC não deve ser interpretada como uma via alternativa à do reforço da OIT. Pelo contrário, trata-se de dois processos complementares, tendo em conta, por exemplo, o papel da OIT a nível internacional como órgão legislativo e como instituição de vigilância.

(ii) Necessidade de um quadro multilateral

Na realidade económica e política, começam a surgir exemplos da relação entre o comércio e as normas laborais, tanto no quadro das políticas preferenciais autónomas (SPG-EUA/UE) como no quadro de uma integração regional (NAFTA). Estas acções autónomas, bilaterais ou plurilaterais, fixam diferentes critérios e medidas que gradualmente constituirão um conjunto de textos normativos que nem sempre serão coerentes ou conformes aos princípios da liberalização das trocas comerciais.

Do mesmo modo, não pode ser ignorada a pressão da opinião pública, cada vez mais alertada para os aspectos humanitários das condições de trabalho no mundo inteiro, que solicita a intervenção das autoridades públicas, através, por exemplo, da adopção de medidas de restrição às importações. Esta pressão concretiza-se também por iniciativas de organizações de consumidores que assumem a forma de "rotulagem social" ou de boicotes aos produtos de determinadas origens. Um exemplo muito conhecido do primeiro caso é a "Rugmark Foundation" que emite certificados "sociais" a empresas que fabricam tapetes à mão. A segunda possibilidade, os boicotes de produtos, comporta o risco de manipulação para fins proteccionistas caso as indústrias locais fabriquem produtos similares.

Recorde-se que o sector privado já começou a reagir e algumas empresas, designadamente do sector do vestuário e do calçado, adoptaram regras a respeitar relativamente às normas laborais aplicadas pelas suas filiais ou pelos seus fornecedores.

A ausência de um quadro multilateral para a relação entre o comércio e as normas laborais pode implicar o perigo de que sejam tomadas medidas comerciais unilaterais que não poderão ter senão um efeito destabilizador sobre os progressos alcançados no domínio da liberalização das trocas comerciais com a conclusão das negociações do Uruguay Round. Durante os próximos anos, a Organização Mundial do Comércio deverá confirmar o seu papel de gestão do sistema de comércio. Esta tarefa seria

³ Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio - artigo III página 1 "A OMC facilitará a aplicação, gestão e funcionamento do presente acordo e dos acordos comerciais multilaterais e o desenvolvimento dos seus objectivos...".

dificultada se a OMC se visse confrontada com restrições comerciais unilaterais, não compatíveis com as regras multilaterais e que teriam como sequência a resolução de litígios consecutivos cujos resultados são susceptíveis de diminuir a credibilidade desta organização.

(iii) Impacto sobre a competitividade e os países em desenvolvimento

Os países em desenvolvimento interpretam o debate sobre as normas laborais no âmbito da OMC como uma tentativa dos países desenvolvidos de lhes imporem, sob ameaça de medidas de retaliação comerciais, normas de trabalho e níveis salariais não proporcionais ao seu grau de desenvolvimento. Consequentemente, ou as suas vantagens comparativas seriam anuladas ou as economias industrializadas poderiam utilizar a referência às normas laborais para erigir barreiras proteccionistas para os seus sectores económicos com piores resultados.

Por conseguinte, o debate assume frequentemente a forma de um conflito Norte-Sul entre países de salários elevados e países de salários baixos, facto que só vem complicar o problema e tornar mais difícil a obtenção de um consenso político, indispensável para se lançar um debate no âmbito da OMC.

É, portanto, essencial tranquilizar os países em desenvolvimento, afirmando que o objectivo não é pôr em causa a sua posição concorrencial no mercado internacional e oferecendo-lhes garantias contra eventuais abusos proteccionistas. A primeira garantia consiste na possibilidade de restringir o debate à promoção das normas laborais fundamentais, facto que afasta qualquer perspectiva de discussão das diferenças salariais.

A opção por esta via torna-se ainda mais significativa se se tiver em conta os resultados do estudo da OCDE segundo os quais "os receios dos países em desenvolvimento de que a aplicação das normas laborais fundamentais afectará a sua competitividade são infundados. Pelo contrário, teoricamente é possível que, a longo prazo, a aplicação destas normas reforce os resultados económicos de todos os países".

Além disso, a discussão de todos os aspectos num quadro multilateral constitui também uma garantia contra os desvios para fins proteccionistas, tendo em conta todas as iniciativas autónomas dos governos ou do sector privado neste sentido.

Por último, será necessário insistir no facto de a OMC não dispor de especialistas em número suficiente no domínio das normas de trabalho, razão pela qual é indispensável a coordenação com a OIT.

Conclusões

Tradicionalmente, a União Europeia tem sido um dos motores da promoção dos direitos do homem no mundo, cabendo-lhe por isso uma responsabilidade histórica, como comprovam as expectativas expressas pelos seus parceiros. A União Europeia responde a essas expectativas através dos meios de que dispõe no âmbito da sua política externa e da sua política de ajuda ao desenvolvimento.

Actualmente, começa a delinear-se um consenso a nível internacional sobre a necessidade de promover certas normas de trabalho qualificadas como fundamentais e consideradas de carácter universal, englobando aspectos relacionados com os direitos do homem. Trata-se das normas relativas à abolição do trabalho forçado e da escravatura, bem como à eliminação da exploração do trabalho infantil, à liberdade sindical, ao direito de negociação colectiva e à não discriminação no emprego. Os Estados-membros da União consideraram, no âmbito do Comité 113, que se deveria analisar a possibilidade de abordar a questão da promoção destas normas no âmbito da OMC.

Deveria procurar-se manter um equilíbrio entre o reforço do papel da OIT, que tem competências específicas no domínio das normas laborais, e o lançamento de um debate no âmbito da OMC.

A OMC tem um papel a desempenhar neste domínio desde que sejam respeitadas as vantagens comparativas dos países em desenvolvimento e salvaguardado o seu direito de definir as políticas nacionais. A análise desta questão na OMC poderá também contribuir para favorecer o desenvolvimento do comércio livre e para limitar os abusos que podem decorrer da adopção de medidas autónomas unilaterais ou de iniciativas privadas que correm o risco de degenerar e de ser manipuladas para fins proteccionistas.

O ponto de partida da discussão no âmbito da OMC deveria ser a convergência entre os objectivos do sistema multilateral de comércio e a promoção das normas laborais fundamentais, tal como previsto no preâmbulo do acordo do GATT, retomado no acordo de Marraquexe, e que estabelece uma relação entre a liberalização das trocas comerciais, o desenvolvimento económico e o progresso social.

Assim, a via a seguir é a do desenvolvimento do comércio num sistema multilateral aberto e não discriminatório e não a das restrições comerciais.

Com base nesta análise, a inclusão das questões sociais no programa de trabalho da OMC deveria constituir um objectivo claro da União. A Comissão propõe, por conseguinte, ao Conselho que defenda, na Conferência Ministerial de Singapura, a criação de um grupo de trabalho que analisará a relação entre o sistema multilateral de comércio e as normas laborais fundamentais, bem como os domínios em que a OMC poderia intervir, em colaboração com as outras instituições internacionais, a fim de contribuir para a promoção destas normas.

Nesta perspectiva, a Comissão propõe também ao Conselho que aprove uma contribuição escrita explicando a posição da UE sobre este assunto, tendo em vista a sua apresentação rápida em Genebra.

Conferência Ministerial da OMC - Singapura, 1996
Normas laborais fundamentais e sistema de comércio multilateral
Elementos para um acordo

Documento não oficial da delegação dos Estados Unidos
15 de Maio de 1996

1. Um acordo na Conferência de Singapura reafirmaria os objectivos do sistema multilateral de comércio e a necessidade de promover normas laborais fundamentais a nível internacional. Numa declaração com o objectivo de aproveitar a oportunidade de reforçar e desenvolver o apoio ao sistema comercial, os membros da OMC reconheceriam que a promoção das normas laborais fundamentais pode reforçar os resultados económicos a longo prazo de todos os países. Nessa mesma declaração, os membros da OMC reiterariam o seu apoio a um sistema comercial aberto e não discriminatório, comprometer-se-iam a fomentar a liberalização do comércio e a evitar práticas proteccionistas susceptíveis de comprometer as vantagens comparativas legítimas dos membros da OMC. Uma declaração política multilateral deste tipo não teria como resultado a criação de novos direitos ou obrigações no âmbito da OMC. A Declaração de Marraquexe relativa à contribuição da Organização Mundial do Comércio para uma maior coerência na elaboração das políticas económicas a nível mundial seria um modelo possível.

2. A Declaração de Singapura cingir-se-ia às normas laborais "fundamentais" baseadas nos seguintes direitos humanos, acordados pelos membros da OMC no âmbito das Nações Unidas e de outras organizações multilaterais:

- Liberdade de associação;
- Direito de organização e negociação colectiva;
- Proibição do trabalho forçado;
- Eliminação das formas de exploração do trabalho infantil;
- Não discriminação no que se refere ao emprego ou à ocupação

Se se limitar a discussão sobre as normas laborais aos pontos acima enumerados deixa de ter fundamento o receio dos membros da OMC de que a discussão desta questão possa conduzir a uma discussão económica sobre as diferenças salariais.

3. O Acordo de Singapura permitiria iniciar um processo de avaliação permanente no âmbito da OMC, a efectuar por um grupo de trabalho da OMC, que ficaria encarregado de identificar a relação existente entre os objectivos e as disposições da OMC e as normas laborais fundamentais, o trabalho realizado neste domínio por outras organizações, em especial a OIT, bem como a possibilidade de a OMC intensificar a cooperação com outras instituições neste domínio. Os resultados do grupo de trabalho deveriam ser posteriormente analisados numa reunião ministerial que permitisse à OMC

encontrar uma forma de contribuir para o reforço do cumprimento das normas laborais fundamentais e definir as condições dessa intervenção, sem pôr em causa o sistema de comércio aberto e não discriminatório.

13 de Maio de 1996

PROMOÇÃO DAS NORMAS LABORAIS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL - Contribuição da Noruega

A Noruega está profundamente empenhada na promoção das normas laborais internacionalmente reconhecidas, ou seja, a liberdade de associação, o direito de organização e negociação colectiva, a proibição do trabalho forçado, a eliminação das formas de exploração do trabalho infantil e a não discriminação no emprego ou na ocupação. A principal responsabilidade pela promoção destas normas deve estar a cargo dos governos nacionais e dos parceiros sociais, embora a comunidade internacional deva partilhar a responsabilidade de acompanhar os progressos e colaborar com os governos no sentido de melhorar essas normas.

A globalização da economia e um sistema de comércio internacional mais aberto e mais dinâmico contribuíram para renovar o interesse pelas normas laborais no contexto comercial. O comércio é considerado como um meio de aperfeiçoar as normas através de um crescimento económico fomentado pelas trocas comerciais e como um campo de interacção internacional assente numa obrigação comum de respeitar e promover os direitos humanos fundamentais, dos quais são parte integrante estas normas laborais.

Um estudo recente da OCDE aponta para o facto de o comércio poder estar associado a um aperfeiçoamento das normas laborais. A Noruega está interessada no seguimento deste estudo de modo a que se possa contar com a participação de um círculo mais alargado de países, em especial países em desenvolvimento, num debate aberto sobre as estratégias mais eficazes para reforçar as normas laborais a nível mundial e sobre a forma como o comércio pode contribuir para tal fim. A Noruega tomou a iniciativa de organizar um seminário no âmbito da OCDE, com a participação de países não membros, para apresentar este estudo e as conclusões que dele se poderão tirar. Este debate contribuiria para apoiar os actuais esforços da OIT no sentido de melhorar o controlo e a aplicação das convenções sobre as normas laborais, incluindo uma nova convenção sobre o trabalho infantil.

A Noruega encara a possibilidade de realização de um debate no âmbito da OMC para esclarecer estas questões e identificar eventuais relações que poderão ser abordadas no âmbito da esfera de competência da OMC. Neste contexto, reconhecemos a importância de evitar a adopção de medidas comerciais unilaterais. Um debate no âmbito da OMC, com base no trabalho de outras organizações internacionais, poderia aproveitar os esforços que têm em vista a melhoria das normas laborais como parte integrante de uma estratégia de crescimento económico e de intensificação do comércio. Poderia também

contribuir para desmistificar a ideia de que normas laborais pouco exigentes beneficiam o comércio.

O estreitamento das relações entre as instituições nacionais e regionais de investigação no domínio laboral poderia também contribuir para uma discussão construtiva destas questões.

A Noruega pensa que uma estratégia de diálogo construtivo que envolva todas as partes interessadas e tenha em conta todos os meios efectivos para apoiar os esforços nacionais destinados a alcançar uma melhoria gradual das normas laborais teria grandes probabilidades de contribuir para melhorar essas normas a nível mundial e para o bem-estar da população envolvida.

Por sua vez, a OMC deveria analisar de que modo o sistema comercial multilateral poderia contribuir para a concretização destes objectivos.

f) *Melhorar a competitividade*

As políticas comercial e económica não podem substituir o desenvolvimento pelas empresas de produtos que possam ser comercializados e dos meios de os distribuir nos mercados mundiais, respeitando os prazos, os custos e a qualidade exigidos. No que se refere aos custos sociais, o receio do chamado dumping social seria infundado se dissesse respeito à convicção de que em certos países a protecção social é mantida artificialmente a um nível baixo a fim de se obter uma vantagem competitiva noutras partes do mundo. Não devemos aceitar uma imagem demasiado simplista que associe, por um lado, países industrializados e salários elevados e, por outro, países em desenvolvimento e salários baixos. As diferenças verificadas nos salários dos trabalhadores, por si só, podem induzir em erro. É certo que as tecnologias modernas se divulgam nas diferentes regiões do mundo mais rapidamente e com mais facilidade do que no passado. Mas um nível reduzido de formação e de qualificações, bem como níveis de investimento globalmen-

te mais baixos e infra-estruturas inadequadas podem neutralizar as eventuais vantagens resultantes dos baixos salários.

Não pretendemos dizer com isto que a Comunidade não tenha dificuldade em concorrer com países que dispõem de um potencial elevado de mão-de-obra. Mas a **competitividade europeia está a diminuir, mais pelo facto de se registarem na Europa graves distorções estruturais do que devido às diferenças, a nível internacional, dos custos sociais em diversos sectores.** Nos países em desenvolvimento, o aumento da protecção social torna-se um objectivo político defendido por todos, à medida que o rendimento nacional atinge um nível em que a realização de tais objectivos é possível. A longo prazo, a solução consistirá em grande medida em ajudar esses países a criarem as condições necessárias para o desenvolvimento da procura interna e o aumento do nível de vida.

A procura de um maior grau de competitividade, tanto nas políticas comerciais como noutras políticas, não deve implicar que a protecção social diminua na Europa ou seja ignorada nos outros países. Temos razões para estar orgulhosos a este respeito, visto que rivalizamos com os melhores do mundo, tal como temos o direito de permanecer empenhados no estabelecimento de normas europeias de protecção social, sempre que seja necessário.

A Comunidade e os seus Estados-Membros podem aproveitar todas as oportunidades para debater com os países em questão a necessidade de fazerem progredir as suas próprias legislações. Este aspecto pode ser incentivado através de medidas positivas, nomeadamente da prestação de assessoria jurídica ou assegurando a cooperação técnica sempre que necessário. Trata-se de objectivos legítimos da ajuda ao desenvolvimento e da cooperação económica. Mas a política comercial não é um instrumento para a realização de tais objectivos.

É com razão que nos opomos à acção unilateral de outros países para impor na Europa a sua concepção sobre a forma de dirigir o mundo. As organizações internacionais responsáveis pelas regras multilaterais são as únicas com competência para avaliar a conformidade da Comunidade com estas regras, o mesmo princípio se aplicando para julgar a conformidade dos outros países a essas mesmas regras.

Podem distinguir-se três frentes de acção:

- informar melhor os actuais debates comunitários sobre o dumping social, explicando por que razão a Comunidade pretende que as regras sejam estabelecidas a nível multilateral e não pode permitir que um país se erija em juiz unilateral das legislações nacionais ou do respeito dos acordos internacionais por parte de outros países;
- desenvolver uma política comunitária positiva de cooperação económica para aumentar em todo o mundo as condições de vida sem, no entanto, se recorrer à discriminação comercial unilateral;
- preparar as discussões necessárias, na Organização Internacional do Trabalho e noutras instâncias, após o *Uruguay Round*, relativamente à melhor forma de aumentar o respeito dos acordos actuais e futuros no domínio da política social.

ANEXO III

Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Emprego - Havana, Abril de 1948:
Artigo 7º, página 7

Normas laborais equitativas:

1. Os Membros reconhecem que as medidas relativas ao emprego devem ter plenamente em consideração os direitos dos trabalhadores previstos em declarações, convenções e acordos intergovernamentais. Reconhecem que todos os países têm interesse na adopção e manutenção de normas laborais equitativas relacionadas com a produtividade e, por conseguinte, na melhoria dos salários e das condições de trabalho, sempre que a produtividade o permita. Os Membros reconhecem que condições laborais injustas, em especial no domínio da produção para exportação, criam dificuldades no comércio internacional, pelo que cada um deles deve tomar todas as medidas que considerar necessárias e exequíveis tendo em vista eliminar essas condições no seu território.
2. Os Membros que também sejam membros da Organização Internacional do Trabalho colaborarão com esta organização a fim de concretizar na prática este compromisso.
3. A Organização consultará e colaborará com a Organização Internacional do Trabalho sobre todas as matérias relacionadas com as normas laborais que lhe sejam submetidas de acordo com o disposto nos artigos 94º e 95º.

ISSN 0257-9553

COM(96) 402 final

DOCUMENTOS

PT

02 04 05 11

N.º de catálogo : CB-CO-96-416-PT-C

ISBN 92-78-07880-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo